



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.720390/2013-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.421 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de maio de 2017
Assunto MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA
Recorrente PARANAPANEMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro declarou-se impedido.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 12-061.935, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJ1, na sessão de 06 de dezembro de 2013, que, ao apreciar a impugnação apresentada, entendeu: a) por maioria de votos, ACOLHER o pedido de juntada do presente processo ao de nº 10805.722742/201290; e b) por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE o lançamento da multa isolada, no valor de R\$ 3.674.573,34 (três milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos).

Através de lançamento, exige-se a cobrança de multa isolada correspondente a 50% (cinquenta por cento), do valor das compensações não homologadas nos autos do Processo Administrativo nº 10805.722742/2012-20, tendo-se por base legal o artigo 74, §17º da Lei nº 9.430/96 (introduzido pela artigo 62 da Lei nº 12.249/2010 c/c artigo 139, inciso I, alínea "d", da mesma Lei nº 12.249/2010).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Análise do Recurso Voluntário

Conforme acima relatado, em face da não homologação das declarações de compensação, está se aplicando multa de 50% de todos os valores compensados, com base no art. 74, § 17º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010 c/c artigo 139, inciso I, alínea "d", da mesma Lei nº 12.249/2010.

É evidente a conexão entre o presente processo e aquele outro que discute o reconhecimento do direito creditório e a conseqüente compensação dos valores pleiteados. O presente processo está intimamente ligado ao processo nº 10805.722742/2012-20, que é objeto de recurso voluntário.

Por certo, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá, vez que a discussão lá tratada é responsável pelo lançamento discutido nestes autos.

Diante do exposto, voto por CONVERTER o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 10805.722742/2012-20.

2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 10805.722742/2012-20.

3. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza